



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 15/2014 - CD

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Denunciados: Patrick Sakzenian e Fernando Sakzenian

EMENTA

Campeonato Brasileiro de Kart. Conduta infracional praticada por progenitor e avô de pilotos. Reconhecimento da prática de todas as práticas ilícitas atribuídas pela Procuradoria. Desqualificação do artigo 258 do CBJD. Aplicação das penalidades previstas nos artigos 243-C, 243-F e 254-A, todos do CBJD, sendo este último na modalidade tentada. Afastamento da aplicação do artigo 183. Incidência de hipóteses de atenuantes e agravantes de pena que se compensam. Penalidades reduzidas pela metade, em virtude da modalidade desportiva tratada neste processo ser considerada atividade não-profissional. Tendo sido a agressão física considerada na modalidade tentada, a pena deve ser mais uma vez reduzida à metade. Competência deste STJD para adotar medidas de caráter repressivo em face dos Denunciados. Procedência da Denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15/2014-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade em conhecer da denúncia e para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Denúncia ofertada pela I. Procuradoria atuante perante essa Comissão Disciplinar, imputando aos Denunciados a prática do ilícito previsto no artigo 243-F do CBJD, bem como imputando exclusivamente ao 2º Denunciado, Sr. Fernando Sakzenian, sem prejuízo da imputação retro, os ilícitos previstos nos artigos 243-C, 258 e 254-A, todos do CBJD, sendo este último na forma tentada.

Narra a Procuradoria Desportiva em sua denúncia, em apertada síntese, que:

(i) Os Denunciados são legítimos para figurar no pólo passivo do presente feito, na forma do artigo 1º, parágrafo único, inciso VI, do CBJD, posto que o 1º Denunciado, Sr. Patrick Sakzenian é representante legal e progenitor, e o 2º Denunciado, Sr. Fernando Sakzenian, é avô, dos kartistas Pietro e Raikkonen Sakzenian, sem prejuízo de figurarem como membros da equipe dos sobreditos pilotos e também serem credenciados pelos mesmos;

(ii) Durante a realização do 49º Campeonato Brasileiro de Kart, consoante relatório adunado a pasta de provas pelos Comissários Desportivos, os Denunciados agrediram verbalmente aqueles, após o piloto Pietro Sakzenian ser excluído do campeonato por atitude antidesportiva;

(iii) O 2º Denunciado, também de acordo com o relato dos Comissários, teria tentado agredir fisicamente um dos responsáveis pelo portão de saída dos boxes, bem como expôs a risco transeuntes que se encontravam nas proximidades da área de acesso aos boxes, posto que assumira a condução de seu veículo em alta velocidade e realizou o tradicional "cavalo de pau", bem como lançou o seu automóvel em cima do segurança e porteiro que se encontravam na entrada dos boxes.



Diante dos fatos acima aventados, a I. Procuradoria Desportiva persegue a condenação dos Denunciados na sanção inserta no artigo 243-F do CBJD, além da condenação isolada do 2º Denunciado, Sr. Fernando Sakzenian, com base nos artigos 243-C, 258 e 254-A, este último na forma tentada, todos do CBJD.

Por seu turno, os Denunciados, regularmente citados, deixaram de apresentar suas respectivas defesas técnica ou qualquer manifestação escrita nestes autos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Analisando a peça inaugural de acusação, vê-se, com tranquilidade, que foram atendidos os requisitos elencados pelo artigo 79 do CBJD, já que a Denúncia descreve os fatos inquinados como ilícitos, expressa a qualificação dos Denunciados e aponta os dispositivos supostamente infringidos.

Pelas provas adunadas aos autos, notadamente pelos depoimentos colhidos em sessão de julgamento, as questões fáticas que envolvem o presente processo foram demonstradas de forma irrefragável, inclusive porque os Denunciados não lograram êxito em afastar as condutas que foram atribuídas aos mesmos nos presentes autos, até porque compareceram à sessão de julgamento, bem como não apresentaram defesa escrita neste feito, o que importou na impossibilidade de afastar a presunção relativa de veracidade conferida às informações prestadas pelos Comissários Desportivos, na forma do artigo 58¹ do CBJD.

¹ Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



Prosseguindo, e objetivando contextualizar os Julgadores que compõem esta Comissão Disciplinar, destaco que o 1º Denunciado, Sr. Patrick Sakzenian, é progenitor e representante legal perante as autoridades desportivas do automobilismo dos pilotos Raikkonen e Pietro Sakzenian, os quais disputam as categorias PJMK e PMK de kart, sendo que o 2º Denunciado é avô dos referidos pilotos, bem como foi credenciado pelos mesmos para comparecer ao evento tratado neste processo.

Fato é, que consta nos autos o relatório de fls. 27 de lavra dos Comissários Desportivos, que o piloto Pietro Sakzenian foi excluído do Campeonato Nacional de Kart, em virtude de *“atitude antidesportiva, corroborada com as frequentes agressões verbais do seu responsável, Patrick Sakzenian (pai) e seu avô, Sr. Fernando Sakzenian, às Autoridades da Prova, e relato do presidente do Clube local [...]”*.

Neste diapasão, e levando-se em consideração a referência expressa existente no relatório do Comissariado Desportivo sobre o *“relato do presidente do Clube local”*, tem-se que no mesmo, que é de lavra do Senhor Presidente do Ituano Motor Sport Club (fls. 28), e que se refere ao 2º Denunciado, consta que:

“[...] após o término das competições realizadas no sábado, dia 26 de julho de 2014, o supra mencionado senhor em uma demonstração de total desrespeito para com os elementos que faziam a segurança nos boxes e portões do kartodromo, após tentar agredir fisicamente um dos responsáveis pelo portão de saída dos boxes, assumiu o volante de seu veículo e em alta velocidade passou a por em risco os transeuntes que estavam na área de acesso aos boxes fazendo o tradicional ‘cavalo de pau’, deixando um resto de peças que caíram de seu veículo, uma pick up, marca Ford, na cor prata e para terminar seu espetáculo jogou de forma acintosa o carro em cima do segurança e porteiro que se encontravam na entrada do kartodromo.



*Tal comportamento é totalmente incompatível com o esporte motivo pelo qual solicitamos a intervenção urgente de V.Sa. uma vez que o mencionado senhor estava devidamente **credenciado pelos Pilotos do kart nº 3 da categoria PJMK Sr. Haikkonen Sakzenian e Kart nº 3 da categoria PMK Sr. Pietro Sakzenian.***

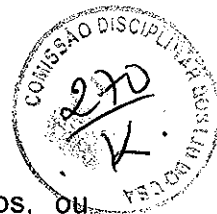
Desta forma, é possível se depreender da leitura dos relatos acima colacionados, que os Denunciados agrediram verbalmente os Comissários Desportivos atuantes na competição tratada nesta demanda.

E mais, nota-se que o 2º Denunciado, não satisfeito em agredir verbalmente os referidos Comissários Desportivos, estendeu a sua sanha emocional em face de terceiros, inclusive com tentativa de agressão física a um dos responsáveis pelo portão de saída dos boxes, bem como utilizou de seu veículo automotor de forma inadvertida, inclusive realizando “cavalo de pau”, o que expôs a risco de suntuosa magnitude diversas pessoas que se faziam presentes no local, notadamente o segurança e porteiro que se encontravam na entrada do kartódromo, sobre os quais o 2º Denunciado projetou o seu veículo.

O que se apura nestes autos, é que inconformados com a penalidade de exclusão do campeonato aplicada ao piloto Pietro, lançaram-se os Denunciados em uma ensandecida jornada de agressões e tentativas de agressões contra diversas pessoas que trabalhavam no local da competição.

Ora, as condutas adotadas pelos Denunciados são abjetas e devem ser expurgadas com vigor do desporto nacional.

Frise-se, por relevante, mesmo se tratando de questão que deveria ser de conhecimento de qualquer cidadão comum, o fato de não concordarem com eventuais decisões prolatadas pelos



Comissários Desportivos não legitima ou autoriza os Denunciados, ou qualquer um que seja, a proceder da forma como procederam àqueles.

Fato é, que se os Denunciados discordavam da penalização aplicada pelos Comissários Desportivos ao menor Pietro, deveriam, como é, inquestionavelmente, de conhecimento de todos que atuam no desporto automobilístico, ter buscado a guarida deste STJD, para que fosse analisada o alinhamento ou não da penalidade imposta ao referido piloto.

No caso concreto ainda há o agravante de que os filhos e netos dos Denunciados são crianças, posto que contam com 12 e 8 anos, razão pela qual, inclusive, participam das categorias PJMK e PMK de kart, que na forma do regulamento da categoria (item 5.1), determina que os pilotos tenham diminuta idade. Assim, tem-se que ambos os pilotos encontram-se, inclusive, em fase de formação psicológica.

Diante disto, deveriam os Denunciados contribuir para a formação e crescimento dos pilotos com exemplos positivos, e não com os exemplos que deram, por meio de condutas inaceitáveis e regadas de desgoverno emocional.

E mais, o piloto Pietro Sakzenian, que tem 08 (oito) anos, foi excluído da competição de que participava, em virtude de, consoante se infere às fls. 55 dos autos, ter demonstrado, em várias atividades de pista até a data da sua exclusão, constante conduta antidesportiva com toques intencionais em seus concorrentes.

Ora, uma indagação pode ser extraída destes autos: não seria a conduta do piloto penalizado um mero reflexo dos exemplos que vêm recebendo dos Denunciados?

Não se deve olvidar, ainda, que o 2º Denunciado já protagonizou episódios lamentáveis perante o TJD/FASP, quando além de



agredir verbalmente diversos funcionários da FASP, também agrediu o Presidente do próprio TJD/FASP, Dr. Fernando de Mattos Arouche Pereira, consoante se depreende de relatório existente nos autos do Mandado de Garantia nº 06-2009-STJD.

Na verdade, consta nos autos acima mencionados, que o 2º Denunciado é conhecido pelos comissários desportivos e outros colaboradores do desporto automobilístico como *“um sujeito extremamente grosso, desequilibrado e agressivo”* e que *“causa tumulto em todas as competições”* em que o neto participa.

E mais, em depoimento colhido na sessão de julgamento, foi possível verificar que os Denunciados possuem histórico negativo e estarrecedor perante o automobilismo, sendo que na própria prova em que ocorreram os fatos tratados neste feito, o 2º Denunciado já teria ingressado no autódromo informando que *“aprontaria”* naquele dia e que os Comissários Desportivos já poderiam penalizá-lo, em tempo, desde já os pilotos menores.

Destarte, depreende-se de todo o acima exposto, que os Denunciados proporcionaram censuráveis episódios de agressões e tentativas de agressões, razão pela qual devem os mesmos responder por suas condutas individuais.

Neste particular, e quanto à legitimidade dos Denunciados em responder por seus atos perante este STJD, tenho que é inquestionável que os mesmos podem e devem ser julgados por este Tribunal Desportivo, por estarem diretamente vinculados à atividade desportiva praticada pelos pilotos acima qualificados, o que atrai para a hipótese a aplicação do artigo 1º, § 1º, inciso VI, do CBJD.



Note-se, inclusive, o que preleciona o próprio CDA de 2014:

“130.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão a penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.”

E mais, o Regulamento Nacional de Kart de 2014, em seu item 17.2, assinala que:

“17.2 Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto ou do chefe de time, mecânicos, ajudantes, empurradores, convidados do piloto concorrente, implicarão em penalidade ao piloto responsável e/ou infrator.”

Desta forma, podem e devem os Denunciados responder integralmente por suas condutas ilícitas perante este Eg. Tribunal Desportivo, até porque foram credenciados para participar dos eventos desportivos em epígrafe pelos pilotos em questão.

Dando seguimento, e por terem sido atribuídas aos Denunciados tanto condutas idênticas, quanto condutas individuais, faz-se necessário verificar isoladamente, quando assim for imperioso, quais foram os permissivos legais infringidos por cada um dos Denunciados, bem como analisar quais são as penalidades que deverão ser aplicadas aos mesmos.



Inicialmente, o I. Procuradoria atribuiu a ambos os Denunciados a transgressão do artigo 243-F do CBJD, em virtude das agressões verbais proferidas em face dos Comissários Desportivos, artigo este que assim resta grafado:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

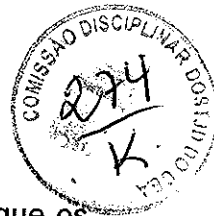
PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade.”

Ora, da detida análise dos presentes autos, bem como das provas produzidas nos mesmos, restou comprovado, irrefragavelmente, que os Denunciados proferiram agressões verbais em face dos Comissários Desportivos, razão pela entendo terem praticado o injusto previsto no artigo 243-F.

Superada esta questão, adentro na dosimetria das penas que deverão ser aplicadas, em decorrência da prática da infração ao artigo 243-F do CBJD, notadamente levando-se em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes relativas aos infratores e suas respectivas condutas.



É certo, que artigo 243-F do CBJD preleciona que os seus infratores, se pessoas naturais, serão penalizados com aplicação de multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como suspensão de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias.

No presente feito, levando-se em consideração tudo o que infere das provas colocadas à disposição deste julgador, considero as condutas dos Denunciados extremamente graves, tratando-se de infração de larga extensão, em decorrência do resultado lesivo alcançado com o fato típico praticado, qual seja, sujeitar os Comissários Desportivos a agressões verbais, com o agravante de que não se trata de um caso isolado.

Por tais fundamentos, e já levando-se em consideração o disposto no artigo 182-A, que determina seja observada a capacidade econômico-financeira dos apenados, fixo a pena base dos mesmos atinente a infração ao artigo 243-F do CBJD em R\$ 90.000,00 (sessenta mil reais), bem como pena de suspensão de 90 (noventa) dias.

Existe, no entanto, por imposição do inciso IV, do artigo 180 do CBJD, necessidade de se aplicar atenuante de pena em favor dos acusados, por não terem sido punidos nos 12 (doze) meses anteriores à data do julgamento.

Entretanto, entendo como também estando presente no caso ora analisado circunstância agravante, notadamente àquela mencionada no artigo 179, I², do CBJD, posto que os Denunciados agiram conjuntamente.

Desta feita, entendo que as circunstâncias atenuantes e agravantes se compensam, razão pela qual não devem influir na pena base fixada alhures.

² Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

I – ter sido praticada com o concurso de outrem;
[...].



Em todo caso, deve ser aplicada na presente hipótese a previsão inserta no § 2º do artigo 182³ do CBJD, posto que a modalidade desportiva tratadas neste feito é considerada atividade não-profissional, o que implica na redução, pela metade, das sanções aplicadas aos Denunciados.

Posto isto, entendo como justa, adequada e jurídica a penalidade pela infração do artigo 243-F do CBJD a multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), bem como suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias em face de cada um dos Denunciados.

De outro lado, consoante brevemente explanado acima, necessário se faz enfrentar as demais imputações formuladas pela I. Procuradoria Desportiva apenas quanto ao 2º Denunciado.

Consoante aventado nas linhas acima, a I. Procuradoria também persegue neste feito a condenação do 2º Denunciado nas penas previstas nos artigos 243-C, 254-A, na modalidade tentada, e 258, todos do CBJD.

Os artigos supramencionados assim dispõem:

“Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.”

³ Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.

[...]

§ 2º A redução a que se refere este artigo também se aplica a qualquer pessoa natural que cometer infração relativa a competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais, como, entre outras, membros de comissão técnica, dirigentes e árbitros(AC).[...]



“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I – desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II – desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias.”

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).



§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I – desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”

E assim procedeu a I. Procuradoria Desportiva, porque além de agredir verbalmente os Comissários Desportivos, o 2º Denunciado teria tentado agredir fisicamente um dos responsáveis pelo portão de saída dos boxes, bem como expôs a riscos transeuntes que se encontravam nas proximidades da área de acesso aos boxes, quando conduziu seu veículo em alta velocidade e realizou o tradicional “cavalo de pau”, bem como lançou o seu automóvel em cima do segurança e porteiro que se encontravam na entrada dos boxes.

De fato, razão assiste a I. Procuradoria de Justiça Desportiva, posto que restou demonstrado neste feito que o 2º Denunciado é responsável pelas condutas que acima lhe foram atribuídas.

Contudo, entendo que as condutas do 2º Denunciado não se adéquam ao injusto do artigo 258 do CBJD, que é verdadeiro soldado de reserva devendo ser aplicado apenas de forma residual, quando a conduta perpetrada não se amolde a um tipo infracional mais específico, conforme consignado em seu *caput*.

Consoante se interpreta da narrativa existente nestes autos, o objetivo do 2º Denunciado era de agredir fisicamente o responsável pelo portão de saída dos boxes, bem como intimidar/ameaçar a integridade física, quiçá vida, do porteiro e segurança que se encontravam na entrada do kartódromo, mediante utilização de seu automóvel.



Desta maneira, a verdade é que a conduta do 2º Denunciado se amolda como luva aos tipos previstos nos artigos 243-C e 254-A, ambos do CBJD, os quais escoram a Denúncia, razão pela qual tenho o 2º Denunciado como incurso nos referidos tipos.

Neste particular, é imperioso que seja ressaltado que no presente caso não há que se falar em aplicação do artigo 183⁴ do CBJD, ou seja, não há que se falar em uma conduta do 2º Denunciado que resultara em duas ou mais infrações, o que importaria na absorção da pena menor pela maior.

E assim o é, porque o 2º Denunciado adotou 03 (três) condutas distintas, em face de pessoas distintas, e em 03 (três) locais diferentes do kartódromo em voga.

O 2º Denunciado agrediu verbalmente os Comissários Desportivos, depois tentou agredir fisicamente um dos responsáveis pelo portão de saída dos boxes, e por fim projetou o seu automóvel em face do porteiro e segurança localizados na entrada do kartódromo.

Diante disto, é irrefragável que o 2º Denunciado adotou 03 (três) condutas diversas, em face de pessoas diversas e em locais diferentes.

Em sendo assim, fixados os artigos em que o 2º Denunciado está incurso, passo à dosimetria da sua pena, levando-se em consideração que o artigo 243-C prevê multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, e o artigo 254-A prevê a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, quando a infração é praticada por qualquer outra pessoa natural submetida ao CBJD.

⁴ Art. 183. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.



De acordo com o que muito foi consignado neste voto, as condutas do 2º Denunciado foram graves, em virtude do que fixo a pena base do mesmo atinente a infração ao artigo 243-C do CBJD em R\$90.000,00 (noventa mil reais), bem como suspensão de 120 (cento e vinte) dias.

Quanto ao artigo 254-A, fixo a pena base do 2º Denunciado em 160 (cento e sessenta) dias, pelos mesmos motivos acima expostos.

Contudo, aplico a atenuante de pena em favor do 2º Denunciado prevista no inciso IV, do artigo 180 do CBJD, por não ter sido punido nos 12 (doze) meses anteriores à data do julgamento, razão pela qual reduzo ambas as penas bases acima em 10% (dez por cento).

Ademais, novamente deve ser aplicada na presente hipótese a previsão inserta no § 2º do artigo 182⁵ do CBJD, posto que a modalidade desportiva tratada neste feito é considerada atividade não-profissional, o que implica na redução, pela metade, das sanções aplicadas ao 2º Denunciado.

Prosseguindo, e em relação à penalidade específica do artigo 254-A do CBJD, por ter sido a mesma praticada na modalidade tentada, na forma do artigo 157, II, § 1º, deve novamente a pena base aplicada ao 2º Denunciado a este título ser reduzida pela metade.

Em sendo assim, quanto à penalidade aplicada por força do artigo 243-C CBJD, fixo a pena pecuniária do 2º Denunciado em R\$40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) e suspensão por 54

⁵ Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.

[...]

§ 2º A redução a que se refere este artigo também se aplica a qualquer pessoa natural que cometer infração relativa a competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais, como, entre outras, membros de comissão técnica, dirigentes e árbitros(AC).[...]



(cinquenta e quatro) dias, sendo que quanto à penalidade atinente ao artigo 254-A fixo a suspensão em 40,5 dias, que reduzo para 40 dias na forma do §1º do artigo 182, do CBJD.

Por derradeiro, esclareço que no presente caso a suspensão aplicada a ambos os Denunciados deve impedir que os mesmos compareçam aos eventos automobilísticos, inclusive nas condições de torcedores/convidados.

Isto porque, fora verificado nestes autos que os Denunciados demonstraram com suas atitudes que não reúnem as condições necessárias para frequentar o ambiente esportivo, local em que praticaram atos violentos gravíssimos, o que parece não ser novidade em se tratando dos Denunciados.

O artigo 13-A, da Lei nº 12.299/2010, que alterou a Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), contempla um rol exemplificativo das condições mínimas que os torcedores devem atender para poderem ingressar e permanecer no recinto esportivo.

Dentre os incisos contemplados no artigo 13-A supra, o inciso VIII é o que ganha relevo neste feito, posto que resta grafado no mesmo que o Torcedor não pode incitar ou praticar atos de violência, qualquer que seja a sua natureza, senão vejamos:

“Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

[...]

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e”



No caso em apreço, foi possível identificar claramente que os Denunciados são pessoas agressivas e violentas, razão pela qual não reúnem as condições mínimas para frequentar as praças desportivas, o que atrai para a hipótese a aplicação do parágrafo único do referido dispositivo, que determina que o não cumprimento das condições estabelecidas no sobredito artigo 13ª implicará na impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto desportivo, sic:

“Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.”

Desta maneira, assinalo que os Denunciados não poderão ingressar e permanecer nos locais de competição pelo prazo das suas suspensões acima fixadas.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar **procedente** a Denúncia, e por via de consequência: **i) condenar** o 1º Denunciado PATRICK SAKZENIAN à pena de pagamento de multa de **R\$45.000,00** (quarenta e cinco mil reais) e suspensão por **45 (quarenta e cinco) dias**, não podendo ingressar ou permanecer em quaisquer praças desportivas do Automobilismo, seja na qualidade de Torcedor, Convidado, Integrante de Equipe, Responsável Legal de Piloto Menor, ou qualquer outra que se possa imaginar, durante o prazo da sua suspensão; **ii) condenar** o 2º Denunciado FERNANDO SAKZENIAN ao pagamento de multa de **R\$85.500,00** (oitenta e cinco mil e quinhentos reais) e suspensão por **139 (cento e trinta e nove) dias**, não podendo ingressar ou permanecer em quaisquer praças desportivas do Automobilismo, seja na qualidade de Torcedor, Convidado, Integrante de Equipe, Responsável Legal de Piloto Menor, ou qualquer outra que se possa imaginar, durante o prazo da sua suspensão.



Oficie-se à Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, para que possa adotar as medidas cabíveis, inclusive quanto à determinação de que seja nomeado novo representante legal para os pilotos Pietro e Raikkonen Sakzenian pelo período em que os Denunciados permanecerem suspensos, bem como para que envie os pertinentes ofícios para todas as Federações filiadas, no sentido de que impeçam o ingresso e a permanência dos Denunciados em eventos automobilísticos pelo período de suas suspensões, sendo que a CBA deve, igualmente, adotar as medidas para fazê-lo nos eventos de sua competência.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2014.

EDUARDO RODRIGUES JUNIOR
AUDITOR RELATOR